



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

GABINETE DA PREFEITA

Cabo Frio, 27 de setembro de 2023.

OFÍCIO/GAPRE - CM Nº 257/2023

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **MIGUEL FORNACIARI ALENCAR**
Presidente da Câmara Municipal de Cabo Frio
Cabo Frio – RJ.

Senhor Presidente,

Ao restituir a Vossa Excelência o original dos Autógrafos do Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador Josias Rocha Medeiros que “*Dispõe sobre a instalação de dispositivos de energia elétrica e dá outras providências*”, comunico que resolvi **vetar totalmente** o referido projeto, pelas razões especificadas no anexo.

Valho-me do ensejo para reafirmar a V.Exa. e seus dignos Pares, minhas demonstrações de elevado apreço.

Atenciosamente,

MAGDALA FURTADO

Prefeita

Razões do veto total oposto ao Projeto de Lei de autoria do Vereador Josias Rocha Medeiros que “*Dispõe sobre a instalação de dispositivos de energia elétrica e dá outras providências*”.

Muito embora reconheça como louvável objetivo almejado pela proposição em questão, sou compelida a exercer o poder de veto, na forma do art. 46 da Lei Orgânica, mediante os fatos e fundamentos a seguir expostos.

A Proposição de Lei dispõe que os dispositivos medidores de energia elétrica deverão ser instalados em locais visíveis e de fácil acesso dos consumidores, determinando que os custos da instalação, substituição ou transferência dos medidores de consumo são de responsabilidade da concessionária, sob pena de aplicação de multa diária.

Esclarece-se que a Constituição Federal atribui à União a competência administrativa para explorar diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços e instalações de energia elétrica, nos termos do art. 21, XII, alínea “b”. Compete igualmente à União, de forma privativa, legislar sobre energia elétrica, na forma do art. 22, IV.

Acrescenta-se, ainda, que o art. 175, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal reserva ao legislador ordinário a disciplina dos “direitos dos usuários”. Essa determinação, atualmente, encontra-se materializada na Lei Federal nº 13.460/2017, que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública e cujo art. 1º, § 2º, incisos I e II, ressalta que a aplicação da lei não afasta a necessidade de cumprimento do disposto em normas regulamentadoras específicas, quando se tratar de serviço ou atividade sujeitos a regulação ou supervisão.

Portanto, os Estados-membros e os Municípios não tem competência para legislar sobre normas aplicáveis aos prestadores de serviços de distribuição de energia elétrica, no que diz respeito a aspectos contratuais referentes à concessão federal, sob pena de invasão dos misteres da União.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal tem afastado interpretações que incluam na competência concorrente, sob o argumento de tratar de direito do consumidor (art. 24, V, da Constituição Federal), normas de outros entes federativos que interfiram na relação entre o Poder Concedente (no caso, a União) e a respectiva concessionária. Sob esse aspecto, o STF entende não há que se falar em competência concorrente para legislar, ainda que a normatização diga respeito aos usuários/consumidores desses serviços.

A propositura ao impor a concessionária ônus não previsto pelo Poder Concedente, interfere na regulação do serviço público, impactando na equação econômico-financeira do contrato de concessão. Da mesma forma, ao instituir sanções administrativas à concessionária, o Projeto de Lei acaba interferindo na própria política tarifária que é matéria de competência da União, especialmente da ANEEL.

Desse modo, não pode prosperar o Projeto de Lei em tela, face à incongruência diante dos preceitos de ordem constitucional e legal ora apontados, o que lhe retira a possibilidade de ser transformado em lei, mediante sanção do Executivo, e de produzir os efeitos legais esperados.

MAGDALA FURTADO

Prefeita